

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CARINA CALVANO CYRINO

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE LEITE
ESPECIAL: INTERFACES ENTRE SEGURANÇA ALIMENTAR E
SAÚDE PÚBLICA**

VOLTA REDONDA

2020

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE LEITE
ESPECIAL: INTERFACES ENTRE SEGURANÇA ALIMENTAR E
SAÚDE PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Carina Calvano Cyrino

Professor Orientador:

Benevenuto Silva dos Santos

VOLTA REDONDA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Carina Calvano Cyrino

Título da monografia: Direito à Alimentação e Fornecimento de Leite Especial:
Interfaces entre Segurança Alimentar e Saúde Pública.

Orientador: Benevenuto Silva dos Santos

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

A Jesus Cristo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela saúde e força.

Ao meu Professor-Orientador Benevenuto, pelo apoio ao projeto e pelos ensinamentos além da sala de aula.

Aos professores Ana Paula, Cora e André, pela contribuição primordial.

À minha família, em especial minha mãe, por dedicar seu tempo e seu amor na realização do meu sonho; e meu irmão, pela mão amiga sempre estendida.

RESUMO

A preocupação com o acesso à alimentação passou a ter maior destaque com a eclosão da Segunda Guerra Mundial. A partir desse contexto, a monografia considera o atual cenário do acesso à alimentação no Brasil, por meio, inicialmente, do estudo dos dispositivos constitucionais frente ao contexto internacional e suas recomendações e seus objetivos. O direito à alimentação é um Direito Humano positivado- o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos estabelece, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a dignidade humana está diretamente atrelada a uma vida saudável, construída, inicialmente, pelo acesso a boas condições de alimentação. Por conta disso, a Constituição Federal traz, enquanto Direito Fundamental, o acesso à alimentação adequada. O objeto de estudo do trabalho são as políticas desenvolvidas a partir do Direito positivado.

Palavras-chave: alergia alimentar; alimentação adequada; políticas públicas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA.....	9
2.1 Contexto internacional do acesso à alimentação.....	9
2.2 Constituição brasileira e o tratamento do direito à alimentação.....	12
2.3 Organização Mundial de Saúde (OMS) e Sistema Único de Saúde (SUS).....	15
3 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE TRATAM DE ALIMENTAÇÃO: EVOLUÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE E ALIMENTAÇÃO.....	20
3.1 Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN).....	20
3.2 Legião Brasileira de Assistência.....	21
3.3 Programa Nacional do Leite.....	22
3.4 Bolsa Escola.....	23
3.6 Fome Zero e Bolsa Família.....	24
3.6 Restaurantes Populares.....	27
3.7 Bancos de Alimentos.....	29
4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO.....	31
4.1 Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.....	31
4.1.1 Conselho Nacional de Segurança Alimentar.....	32
4.2 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	34
4.3 O acesso à alimentação em São Paulo.....	37
5 POLÍTICAS ESPECÍFICAS PARA ALIMENTAÇÃO DE PORTADORES DE ALERGIA ALIMENTAR.....	39
5.1 A importância do leite para o desenvolvimento humano.....	39
5.2 Alergia alimentar grave: caso de saúde pública.....	40
5.3 Insuficiência nutricional.....	42
5.4 Políticas brasileiras específicas de fornecimento de alimentos especiais.....	43
6 CONCLUSÃO.....	46
7 REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

A importância do tema decorre de o fato do acesso à alimentação ser um Direito Humano positivado no ordenamento jurídico brasileiro e, dessa forma, ter sido tema de políticas públicas desenvolvidas no decorrer da história do País. O trabalho é relevante para perceber a dinâmica entre princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, e as políticas públicas referentes ao acesso à alimentação adequada, com enfoque na distribuição de alimentos especiais para pessoas com necessidades nutricionais específicas.

No primeiro capítulo, norteia-se, em linhas gerais, a questão do direito à alimentação no âmbito internacional e nacional, este amparado pela Constituição Federal. Já no segundo, estudam-se as intervenções relativas ao tratamento da questão no transcorrer da história brasileira e seu impacto, por meio de políticas amparadas pelo sistema público de saúde e alimentação. Enquanto isso, no terceiro capítulo, é contextualizada a dialética entre o aspecto legislativo e executivo e as políticas construídas, em especial, no estado de São Paulo. Finalmente, no quarto capítulo, foca-se na importância do leite na alimentação humana, principalmente nas primeiras fases da infância, e as ações realizadas pelas esferas pública e privada em prol do acesso ao alimento especial.

A partir do estudo de políticas públicas aplicadas no Brasil, pretende-se pôr em perspectiva as ações realizadas em cada governo, analisando sua relação com o atual contexto e suas influências positivas e negativas. Para tal, ponderam-se questões estaduais específicas, com enfoque no estado de São Paulo. Há singular atenção à questão do acesso ao alimento especial, considerando, sobretudo, o leite, por ser de alto potencial alergênico e, igualmente, fundamental para o desenvolvimento humano saudável.

Busca-se entender de que forma a sociedade civil e o âmbito público atuam, por meio de políticas próprias, na obtenção de alimentos para portadores de necessidades alimentícias específicas, e o que pode ser feito para ampliar o acesso ao leite especial, levando em conta o Direito Humano à Alimentação Adequada.

2. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA

2.1 Contexto internacional do acesso à alimentação

A preocupação com a fome, como questão a ser enfrentada de maneira conjunta por todas as nações, passou a ter maior destaque com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, devido ao poder de destruição bem maior que o da anterior e a expansão do conflito, com impactos em todo o sistema econômico mundial. O combate a fome se tornou elemento estratégico na disputa pelo controle da geopolítica, considerando que poderia desencadear reações em massa, e consequente instabilidade social. Assim, a cooperação internacional fez com que surgissem organizações e acordos, ampliando o debate acerca da problemática da fome. A realização da Conferência de Alimentação de Hot Springs, nos Estados Unidos, em 1943, marcou esse novo envolvimento internacional em torno da questão (IPEA, 2014).

Essa foi a primeira conferência convocada pelas Nações Unidas para debater estratégias diante do cenário de destruição e das necessidades de reconstrução do mundo após o fim da guerra, que já dava sinais de definição. Embora a proposta apresentada nesse evento de garantir um mecanismo de cotas e ajuda alimentar, para que cada país pudesse reerguer sua produção alimentar de forma soberana, não tenha sido aprovada, houve um desdobramento institucional muito importante. Entre suas proposições, foi definida a criação da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – Food and Agriculture Organization (FAO) –, (...)a partir de então, a FAO é considerada a principal iniciativa de articulação internacional para a elaboração e o planejamento de estratégias contra a fome em nível global (CASTRO, 1992; HIRAI e ANJOS, 2007 *apud* IPEA, p.8, 2014).

Na Conferência, foi definida a criação da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), que hoje atua como um fórum neutro, no qual todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, se reúnem em pé de igualdade para negociar acordos, debater políticas e impulsionar iniciativas estratégicas. A FAO trabalha no combate à fome e à pobreza, promove o desenvolvimento agrícola, a melhoria da nutrição, a busca da segurança alimentar e o acesso aos alimentos necessários para uma vida ativa e saudável. Trabalha também no reforço à agricultura e ao desenvolvimento sustentável, como estratégia em longo prazo para aumentar a produção e o acesso de todos aos alimentos naturais (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, s/d).

Já em 1945, as Nações Unidas surgiram para evitar que as atrocidades da Segunda Guerra Mundial fossem repetidas. Desde a sua carta de fundação, foram considerados essenciais a crença nos direitos humanos fundamentais, a dignidade e importância do ser humano e o compromisso de promover melhor qualidade de vida e mais liberdade (ONU Brasil, 2018). A Declaração Universal dos Direitos Humanos nasce como forma de reunir esses preceitos em documento único, construída por seus Estados-membros. Foi adotada em dezembro de 1948 pela Assembléia Geral da ONU, passando a valer para todos os povos e nações.

Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controlo (DUDH, art. 25, 1948).

No preâmbulo da Declaração, as afirmativas revelam esforço aplicado no sentido de reafirmar a necessidade de efetivas ações a fim de estimular o alcance dos direitos humanos. Preceitua-se que “[...]na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana” (DUDH, França, 1948, preâmbulo). Assim, foram estabelecidos os marcos básicos que norteiam a positivação e a interpretação dos direitos humanos (UNESCO, 2013).

A Assembleia Geral da ONU encarregou a Comissão de Direitos Humanos (CDH/ONU) de confeccionar uma proposta de tratado que possibilitasse a implementação dos direitos reconhecidos na DUDH. Mazzuoli (2011, p. 159) entende que a DUDH estabelece “um código de ética universal relativamente à proteção internacional dos direitos humanos, [e assim] integra o jus cogens internacional, e prevalece à vontade dos Estados e aos seus respectivos direitos internos.” Tal posição reforça a importância do reconhecimento do direito à alimentação neste que é tido como o documento mais importante do século XX. Em consequência, em 1996 foram firmados os Pactos Internacionais de Direitos, que são os primeiros instrumentos convencionais que geram oponibilidade e criam para os sujeitos de direito internacional obrigações nesta seara. São o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCIP)²⁸ e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)²⁹. Em conjunto estes três documentos são tidos como o “Bill of Rights” do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Princípios de Limburg³⁰, par. 2). (KAITEL, 2016, pp. 72,73)

Por meio do Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, entrou em vigor no Brasil, em conformidade com a DUDH, reconhecendo, no seu artigo

11, o direito fundamental de toda pessoa estar protegida contra a fome (KAITEL, 2016).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;(…)

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, parágrafo 2º;

DECRETA:

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém (BRASIL, 1992).

Já em 1996, em Roma, durante a Cúpula Mundial da Alimentação, foi firmada a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação, correspondendo a um novo marco na luta pela redução da fome pela metade até 2015. Como plano de ação, foram estabelecidos sete compromissos, tais quais: a busca de um ambiente político, social e econômico que estimule a igualdade entre homens e mulheres, visando à paz e à erradicação da pobreza para a realização da segurança alimentar; a garantia da implementação de políticas visando a melhorar o acesso físico e econômico de todos, e a todo o tempo, a alimentos suficientes e adequados; a adoção de políticas relacionadas a uma prática sustentável de desenvolvimento alimentar, florestal, rural, agrícola, da pesca, nos âmbitos familiar, local, regional e global, combatendo também as pragas, a seca e a desertificação; assegurar políticas de comércio e comércio em geral que fomentem uma alimentação adequada, no marco de um mercado mundial no qual vigore o comércio justo e responsável; a garantia da formulação de políticas de preparação e prevenção de catástrofes naturais e emergências de caráter humano, as necessidades transitórias e urgentes de alimentos, visando à recuperação da capacidade de satisfazer necessidades futuras; promover uma distribuição de investimentos públicos e privados para promover recursos humanos, sistemas alimentares, agrícolas, pesqueiros e florestais sustentáveis, e o desenvolvimento rural em áreas

de baixo e alto potencial, e monitorar e executar o Plano em todos os níveis em cooperação com a comunidade internacional (UNESCO, 2013, p.16).

Em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CESCR) elaborou o Comentário Geral 12, documento que trata especificamente do direito a uma alimentação adequada. O Comentário procura aprofundar o entendimento sobre alguns aspectos que devem nortear a interpretação da extensão e do sentido do direito à alimentação adequada. Ao tratar da adequação, da sustentabilidade, da disponibilidade de alimentos e seu acesso, procura salientar que uma série de fatores devem ser levados em conta para a garantia da alimentação adequada, uma vez que se trata de um direito multidimensional (UNESCO, 2013, p.17).

O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. É também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos (FIAN, 1999).

2.2 Constituição brasileira e o tratamento do direito à alimentação

O princípio da dignidade humana é responsável por reunir preceitos essenciais ao acesso à alimentação adequada. Conforme conceitua a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO):

O direito a uma alimentação adequada é realizado quando cada homem, cada mulher e cada criança, só ou em comunidade com outros, tem física e economicamente acesso a qualquer momento a uma alimentação suficiente ou aos meios para obtê-la. O Comitê considera que conteúdo essencial do direito a uma alimentação adequada compreende: - a disponibilidade de alimentação isenta de substâncias nocivas e aceitável em uma cultura determinada, em quantidade suficiente e de uma qualidade própria para satisfazer as necessidades alimentares do indivíduo. - a acessibilidade ou possibilidade de obter essa alimentação de modo duradouro e que não restrinja o gozo dos outros direitos humanos (FAO, 2014, p.4).

Para a agência, uma das prioridades para o Brasil, no âmbito da segurança alimentar, é o acesso à alimentação adequada e saudável, que seja dada de forma permanente e sustentável. São instrumentos para alcançar os objetivos da organização a consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutrição

(SISAN) e da Política Nacional de Segurança. É necessário, além disso, que seja levada em conta a importância de dispositivo constitucional que elenque a alimentação adequada, conforme preceitua o trabalho supracitado:

O reconhecimento constitucional explícito e claro do direito à alimentação serve como referência comparativa para as ações do Governo, evita a incerteza nas decisões judiciais, estabelece salvaguardas contra a revogação deste direito e fornece uma base legal clara e sólida para a elaboração de uma lei-quadro para do direito à alimentação e para garantir que outras leis setoriais o respeitem (FAO, 2014, p.13).

Dentre as ações em alimentação e nutrição organizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OMAS) e Organização Mundial de Saúde (OMS), está o apoio ao “[..] Estado Brasileiro, nas três esferas de governo, no processo de planejamento e implementação das ações de alimentação e nutrição”(OPAS BRASIL, s/d).

A resolução da ONU conclama a OMS e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) a liderar a implementação da Década de Ação sobre Nutrição, em colaboração com o Programa Alimentar Mundial (PAM), o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), além de envolver mecanismos de coordenação, como o Comitê Permanente de Nutrição da Organização das Nações Unidas e plataformas com várias partes interessadas, como o Comitê de Segurança Alimentar Mundial (OPAS Brasil, s/d).

A Década de Ação das Nações Unidas sobre Nutrição é resolução assinada na Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 1º de abril de 2016, que estabelece esforços para acabar com a fome e erradicar a desnutrição em todo o mundo, além de assegurar o acesso universal a dietas mais saudáveis e sustentáveis para todas as pessoas, sejam elas quem forem e onde quer que vivam (OPAS, 2016). Evidencia-se ter sido o Brasil o primeiro país a assumir compromissos específicos frente à preocupação em estabelecer ações a fim de melhorar a qualidade da alimentação brasileira. O período estabelecido na Assembléia Geral das Nações Unidas compreende os anos de 2016 a 2025. Pelo Brasil, foram assumidos três compromissos até 2019, conforme os dados apresentados. São eles, considerando nosso interesse específico:

[...]deter o crescimento da obesidade na população adulta (que atualmente está em 20,8%), [...]reduzir o consumo regular de bebidas adoçadas com açúcar em pelo menos 30% na população adulta” e “[...]ampliar em no mínimo 17,8% o percentual de adultos que consomem frutas e hortaliças regularmente” (OPAS Brasil, s/d).

Ao relacionar a dignidade humana à alimentação adequada, é possível observar a importância de situá-la como direito fundamental, situado no âmbito da Constituição Federal. Em 1988, à promulgação da Lei Maior, eram direitos sociais apenas os listados no Art.6º:

Art. 6º .São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, Art.6º).

Direitos sociais são aqueles que demandam participação estatal para que possam produzir efeitos.O direito à alimentação foi reconhecido como direito social apenas em 2010, por meio da emenda constitucional nº 64/2010, que alterou o art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2010, Art. 6º).

O artigo 6º, assim como o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, dispõe a saúde e a alimentação como direitos sociais e aponta o Estado como garantidor, por meio de políticas sociais e econômicas, do “acesso universal e igualitário às ações e serviços” para sua proteção.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1998, Art. 196).

O princípio da dignidade humana é responsável por reunir preceitos essenciais ao acesso à alimentação adequada. Conforme leciona Ingo Sarlet,

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo ato e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2001, p. 60).

Em contexto pós-ditadura militar, os avanços determinados pela Constituição Cidadã, em especial referentes aos direitos sociais, são marco do que hoje o Brasil pode vivenciar de forma mais ampla, ainda que ineficiente, com foco nas liberdades individuais.

É essencial que o Estado cumpra com seu papel de garantidor no que tange à preocupação com a alimentação adequada dos brasileiros. No contexto das mudanças constitucionais, a lei nº 8080/90 surge no Brasil para regulamentar as ações de serviço e saúde no território nacional, no âmbito privado e público, com foco no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1990, Art. 2º).

2.3 Organização Mundial de Saúde (OMS) e Sistema Único de Saúde (SUS)

Ao fim da Primeira Guerra Mundial, potências vencedoras se uniram em uma sociedade conhecida como Liga das Nações, buscando um cenário pacífico. Da Liga das Nações, nasce a Organização Mundial de Saúde (OMS), subordinada à Organização das Nações Unidas, no dia 7 de abril de 1950, data que marca o Dia Mundial da Saúde. O objetivo da Organização Mundial da Saúde é a aquisição, por todos os povos, do nível de saúde mais elevado que for possível (OMS, 1946). Algumas de suas funções, elencadas nas alíneas do art. 2º de sua Constituição, são: atuar como autoridade diretora e coordenadora dos trabalhos internacionais no domínio da saúde; auxiliar os Governos, a seu pedido, a melhorar os serviços de saúde; promover, em cooperação com outros organismos especializados, quando for necessário, o melhoramento da alimentação, da habitação, do saneamento, do recreio, das condições econômicas e de trabalho e de outros fatores de higiene do meio ambiente; ajudar a formar entre todos os povos uma opinião pública esclarecida sobre assuntos de saúde e desenvolver, estabelecer e promover

normas internacionais com respeito aos alimentos, aos produtos biológicos, farmacêuticos e semelhantes.

Em 2019, no âmbito da segurança alimentar, a ONU designou a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e a Organização Mundial da Saúde para, juntas, unirem forças para ajudar os países a prevenir, administrar e responder aos riscos ao longo da cadeia de fornecimento de alimentos, trabalhando com produtores e fornecedores de alimentos, autoridades reguladoras e partes interessadas da sociedade civil, tanto no caso dos alimentos produzidos internamente quanto dos importados (OPAS Brasil, 2019). No campo das alergias alimentares, a OMS escolheu o dia 8 de julho para conscientizar e abrir campo para discussões acerca do tema, considerando, dentre outros, o leite- que será abordado mais a frente- como potencial alergênico, conforme preceitua a Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

Para ajudar os alérgicos, principalmente quem tem problemas com alimentos específicos, a Anvisa aprovou uma resolução que trata da rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias. Os rótulos, a partir de agora, devem informar a existência de 17 alimentos considerados alergênicos: trigo (centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas); crustáceos; ovos; peixes; amendoim; soja; leite de todos os mamíferos; amêndoa; avelã; castanha de caju; castanha do Pará; macadâmia; nozes; pecã; pistaches; pinoli; castanhas; e látex natural (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

O Brasil passou a contar com uma organização própria em 1988, quando a Constituição Federal reconheceu, pautada nos princípios de universalidade, integralidade, descentralização e participação popular, a saúde como direito social. O Sistema Único de Saúde foi regulamentado pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990: a partir do seu surgimento, avanços como a universalização da atenção à saúde, o fortalecimento e ampliação das ações de prevenção e promoção da saúde e investimentos na recuperação e tratamento foram possíveis (CONSEA, 2010).

A implantação do SUS não aconteceu de maneira uniforme no país, por conta das diferenças regionais e das vontades políticas de vários municípios. Apesar de a implantação do SUS estar na Constituição Federal, (...) muitos municípios, como São Paulo (que aderiu ao SUS somente no ano 2000), optaram por sistemas locais, o que causou uma série de transtornos e um impacto negativo na saúde da população, pois o financiamento do governo federal só acontece quando o município obedece

à legislação que regulamenta o SUS, como veremos no capítulo sobre financiamento (SOLHA, 2014, p.12).

O SUS é constituído por uma série de serviços, sempre com foco na saúde e seguindo os princípios e diretrizes preconizados pela lei no 8.080/90 (SOLHA, 2014).

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar (BRASIL, 1990).

A gestão do SUS, dentro da administração direta, em âmbito federal, é dada pelo Ministério da Saúde, e pelos estados e municípios, por suas respectivas Secretarias Estaduais e Municipais. Entende-se que os serviços de saúde podem estar sob a gestão de qualquer uma das três esferas de governo, o que determinará a abrangência de suas ações: os serviços federais geralmente determinam regras e fluxos que são referências para os demais serviços nacionais (estaduais e municipais), e estes, por sua vez, são referências locais, responsáveis pelos seus estados e cidades (SOLHA, 2014), o que leva a conclusão de que o âmbito federal mantém influência sob as ações dos demais, por meio da coordenação geral, devendo criar e estimular a criação de programas de estímulo à saúde, inclusive, de acesso à alimentação adequada.

São princípios da coordenação geral, fundamentais da Administração Pública Federal: planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle.

A finalidade da Administração é a promoção do bem-estar, ou seja, o bem comum da coletividade. Para Hely Lopes Meirelles, o bem-estar está ligado ao desenvolvimento nacional, obtido pelo aperfeiçoamento da ordem social, econômica e jurídica - a atividade da Administração Federal deve ajustar-se à programação aprovada em orçamento, em prol da segurança nacional. Assim, só há desenvolvimento se houver planejamento.

Planejamento é o estudo e estabelecimento das diretrizes e metas que deverão orientar a ação governamental, através de um plano geral de governo, de programas globais, setoriais e regionais de duração plurianual, do orçamento-programa anual e da programação financeira de desembolso, que são seus instrumentos básicos (MEIRELLES, 2009, p.750).

Pelo princípio da coordenação, busca-se harmonizar as atividades administrativas, evitando assim a burocracia, a divergência e a duplicidade de atuação, aplicando às atividades o planejamento anteriormente construído. Nenhum assunto poderá ser submetido à decisão presidencial ou de qualquer outra autoridade administrativa competente sem ter sido previamente coordenado, isto é, sem ter passado pelo crivo de todos os setores nele interessados (MEIRELLES, p. 751, 2009). Cabe a coordenação mesmo nas Administrações Estaduais e Municipais, quando em atividade comum à Federal, não for viável delegar, a fim de economizar recursos e integrar as regiões ao plano governamental, de onde extrairão benefícios locais.

O detentor dos poderes de Administração é o Estado. Pela descentralização, há atuação de órgãos em prol do Estado, em pessoa distinta deste, em atividades públicas ou de utilidade pública, por meio de outorga ou delegação, em nome do Estado.

A execução indireta das obras e serviços da Administração, mediante contratos com particulares, pessoas físicas ou jurídicas, tem por finalidade aliviá-las das tarefas executivas, garantindo, assim, a melhor realização das suas atividades específicas (planejamento, coordenação, supervisão e controle), bem como evitar o desmesurado crescimento da máquina administrativa. É estimulada e aconselhada sempre que, na área de atuação do órgão interessado, a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para executar o objeto do contrato, precedido de licitação, salvo nos casos de dispensa previstos em lei ou inexigibilidade por impossibilidade de competição entre contratantes (MEIRELLES, 2019, p.753).

A delegação de competência também é uma técnica de descongestionar a Administração. Por meio dela, o Presidente da República e seus Ministros transferem atribuições decisórias a subordinados, assegurando maior rapidez e objetividade às decisões (MEIRELLES, 2009). A delegação depende de norma que a autorize e é pautada na oportunidade e conveniência, de modo a ser retomada e atribuída a outrem quando necessário.

Por meio de controle, junto ao comando, coordenação e correção, é exercido o poder hierárquico. Trata-se de instrumento de supervisão ministerial, a que estão sujeitos todos os órgãos da Administração Federal, e que visa à consecução de seus objetivos e à eficiência da gestão.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS QUE TRATAM DE ALIMENTAÇÃO: EVOLUÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE E ALIMENTAÇÃO

3.1 Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN)/ Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN)

Entre as décadas de 1970 e 1980, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição contava com significativa parte do orçamento social e era a “instância articuladora de todos os programas”. A alimentação já era considerada um direito fundamental e a mobilização de seus defensores era pela reforma sanitária e criação do Sistema Único de Saúde, considerando o cenário político, econômico e social, os quadros de desnutrição e carência nutricional (CONSEA, 2010). Na forma da lei nº 5.829, de 1972:

Art. 3º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) elaborará programas de assistência alimentar destinados a atender, prioritariamente, a população escolar de estabelecimentos oficiais de ensino do primeiro grau, gestantes, nutrízes, lactentes e população infantil até seis anos, assim como programas de educação nutricional, principalmente para população de baixa renda familiar.

Parágrafo único. Progressivamente, outros grupos sociais de alta prioridade poderão ser incorporados ao programa de assistência alimentar, na medida da disponibilidade de recursos (BRASIL, 1972).

Com a redução dos programas com foco na alimentação, ao fim da década de 1990, surgiu o Movimento pela Ética na Política, a partir do qual nasceu a Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, liderada por Herbert José de Souza, sociólogo conhecido como “Betinho”. A articulação social, amparada pela Área Técnica de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, fez com que, no mesmo sentido, fosse formulada a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, publicada em 1999 (CONSEA, 2010).

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) teve como diretrizes para o alcance de seu propósito, ou seja, a garantia da qualidade dos alimentos colocados para consumo no País, a promoção de práticas alimentares saudáveis e a prevenção e o controle dos distúrbios nutricionais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007, p.29).

Estímulo às ações intersetoriais com vistas ao acesso universal aos alimentos; garantia da segurança e da qualidade dos alimentos e da

prestação de serviços neste contexto; monitoramento da situação alimentar e nutricional; promoção de práticas alimentares e estilos de vida saudáveis; prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição; promoção do desenvolvimento de linhas de investigação; e desenvolvimento e capacitação de recursos humanos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007, p.19).

3.2 Legião Brasileira de Assistência

A criação da Legião Brasileira de Assistência foi concomitante com o ingresso do Brasil na Segunda Guerra Mundial, em 1942. A LBA passou a ser reconhecida como órgão de cooperação com o Estado por meio do decreto-lei nº 4.830, do mesmo ano. Em 1969, o decreto-lei nº 593 transforma a LBA de sociedade civil em fundação.

Darcy Vargas, esposa do então presidente Getúlio Vargas, buscava amparar os convocados e suas famílias com o projeto, que reunia mulheres para prestar serviço voluntário. A iniciativa buscava enfrentar os desafios da pobreza e os altos índices de mortalidade infantil.

Ao organizar suas atividades, a LBA incorporou na elaboração do seu Estatuto, Organograma e Contabilidade, aparatos burocráticos e corporativos indicados pelo Governo Federal. No entanto, ao mesmo tempo em que atuou com aparatos do Estado, a LBA também inaugurou uma forma de assistência baseada no cooperativismo e voluntariado, fator determinante para sua fundação e consolidação (BARBOSA, 2017, p.81).

A Legião se tornou o primeiro “órgão estatal de abrangência nacional para o enfrentamento da pobreza”, amparado pela forte presença feminina no movimento voluntário.

A Legião Brasileira de Assistência foi uma das instituições criadas a partir do ideário filantrópico, que, após cumprir a sua função regimental de amparar as famílias dos soldados brasileiros, tornou-se uma instituição que atuou em parceria com o governo federal na promoção da assistência social até sua extinção, em 1995 (BARBOSA, 2017, p.26).

A atuação da Legião Brasileira de Assistência era pautada nos princípios do Estado Novo, com o Estado como interventor, políticas voltadas a preservar a saúde da criança, interferindo, assim, na família. Foi da preocupação pela construção e manutenção da estabilidade familiar que se constituiriam mecanismos

e programas de promoção da integração social, ou seja, o ajustamento de sujeitos sociais desagregados do convívio familiar (SILVA; TULEMERO, 2013).

O Brasil é um enorme casarão, de sólidas paredes esburacadas e cheio de entulho, com algumas salas de visita bem cuidadas, quando vistas de relance, mas com aposentos internos ainda mais entulhados; de despensa vazia, sem água e sem esgoto. É tanto entulho acumulado, que, muitas vezes, custamos a distinguir, ou mesmo não conseguimos enxergar a boa pedra da sua construção. O que nos cumpre fazer, sem maiores delongas e com espírito de resolução, é imediatamente remover o entulho grosso do casarão, que são as nossas doenças de massa, e dotá-lo gradativamente das condições higiênicas mínimas pondo-lhe água que não existe, o esgoto que falta, para dar aos seus moradores o que de mais elementar existe em higiene. Mário Pinotti, ex-ministro da saúde e ex-presidente da LBA, 1958 (SILVA; TULEMERO apud ASSIS, 2018).

No governo de Fernando Collor, Rosane Collor, primeira-dama, foi acusada de desviar dinheiro da Legião. Foi condenada por corrupção passiva e peculato em primeira instância, em denúncia que apontava que os preços do leite estavam superfaturados em pelo menos 41%, além do fato de a LBA ter aberto mão de descontos e multas a que tinha direito e aplicar correções monetárias indevidas, mas foi absolvida mais tarde (FOLHA DE SÃO PAULO, 1997).

A Legião Brasileira de Assistência foi extinta no governo de Fernando Henrique Cardoso, que tinha Ruth Cardoso como primeira-dama. O ato foi legitimado pelo art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro daquele ano.

3.3 Programa Nacional do Leite (Governo Sarney)

Em contexto de redemocratização do país, recém-liberto da ditadura militar, o governo de José Sarney foi marcado pela extensa dívida externa, acompanhada da inflação. No cenário de caos econômico e subsequente implantação do Plano Cruzado, em 1986, foi criado o Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes, por meio do Decreto nº 93.120, de 18 de agosto.

O objetivo do Programa era distribuir tíquetes que equivaleriam à aquisição diária de um litro de leite. As famílias com renda de até dois salários mínimos e com crianças de até sete anos eram o alvo do projeto, sendo cadastradas em entidades de base.

Art. 4º O programa será operacionalizado mediante a entrega de cupons às famílias beneficiadas, através de associações comunitárias, entidades filantrópicas, instituições do governo federal, estadual e municipal, ou outras entidades cujo objetivo seja o atendimento social sem fins lucrativos, na forma definida pela SEAC/PR.

Parágrafo único. Os cupons a que se refere este artigo não poderão ser comercializados e não terão nenhum valor econômico ou financeiro fora da finalidade a que se destinam (BRASIL, 1986).

O Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes sofreu duras críticas; não havia controle que pudesse conferir se os tickets eram efetivamente trocados pelo leite, além de sua conversão em moeda corrente e a competição com os demais programas. Ao redor dos programas governamentais voltados para a alimentação, apontava-se verticalização e centralização em nível federal, multiplicidade e dispersão, além de cunho ideológico, interesses de mercado e inadequação aos hábitos alimentares da população (RANGEL, 2019).

O PNLCC foi extinto em 1991, pelo Decreto de 17 de janeiro, e as crianças do projeto passaram a ser atendidas pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição.

3.4 Bolsa Escola

O Bolsa Escola surgiu no governo de Fernando Henrique Cardoso, que tinha Paulo Renato Souza como Ministro da Educação. Pelo programa, famílias com renda de até meio salário mínimo por pessoa, à época, tinham direito a 15 reais por criança que fosse mantida na escola. O valor máximo por família era de 45 reais, e a seleção era realizada pelos municípios (FUNDAÇÃO FHC, s/d). O Bolsa Escola tinha como objetivo estimular a compra de alimentos, vestuário e material escolar adequados para os alunos beneficiados, evitando a evasão escolar. As mães das crianças ficavam responsáveis pelo saque e pela administração, como forma de evitar fraudes, tão marcantes nos programas de governos anteriores.

O relatório da OIT afirma que a grande maioria dos programas municipais atendia apenas uma fração muito pequena da população carente e que muitos municípios substituíam o pagamento por comida ou gás de cozinha. Nenhum dos programas tinha como objetivo que a criança completasse o curso primário. Pelo contrário, alguns municípios praticavam uma espécie de rolagem: um grupo de famílias era beneficiada em um ano e obrigada a abandonar o programa no ano seguinte para abrir lugar para outro grupo (UNDIME, 2003).

A gestão de programas sociais, quando de responsabilidade municipal, enfrenta certos muros, como o despreparo para a operação de ações locais, ausência de clareza e preparo no sentido de orientação pelo Governo Federal, além da falta de tradição da sociedade civil na fiscalização de recursos públicos (OLIVEIRA, 2006).

As famílias foram incluídas entre 2001 e 2002. Em 2003, o programa sofreu paralisação pela mudança de governo, e porque já estavam sendo realizados estudos para a unificação dos programas sociais. Hoje, o Bolsa Escola é oferecido dentro do programa Bolsa Família- as famílias beneficiárias deste, que tenham crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos, matriculados em escolas públicas, têm direito ao benefício, que é pago no mês de janeiro em forma de cartão material escolar, para que os alunos possam se preparar para o ano letivo.

3.5 Fome Zero e Bolsa Família

O Programa Fome Zero surgiu em 2003 com a proposta de combater a fome e seus determinantes estruturais, visando garantir a segurança alimentar da população brasileira e erradicar a pobreza do país, trazendo, entre outros, o Bolsa Família como programa de estratégia (NISHIMURA; SOARES, 2008). O Fome Zero foi estruturado sob quatro eixos; alimentação, geração de renda, fortalecimento da agricultura familiar e mobilização e controle social, e abarcava cerca de 30 programas.

No desenho inicial do Programa Fome Zero, em 2003, os objetivos eram reforma agrária, fortalecimento da agricultura familiar, projeto emergencial de convivência com o semiárido, superação do analfabetismo e geração de empregos, enquanto programas estruturais; e restaurantes populares, bancos de alimentos, ampliação da alimentação escolar, programa cartão de alimentação emergencial e educação alimentar, enquanto programas específicos (FAO, 2010).

O coordenador do programa era o ministro da Segurança Alimentar José Graziano da Silva, defendeu uma abordagem envolvendo a criação de uma lista com validade federal de alimentos que os beneficiários poderiam comprar com a garantia de que o governo ressarciria a compra. Para ele, a operação deveria ser garantida por notas fiscais. Em algumas instâncias, o governo e supermercados firmaram parcerias para distribuir alimentos diretamente, sem dinheiro envolvido por parte dos beneficiados (IMP, 2016).

Muitos aspectos do Fome Zero eram criticados, em especial a falta de objetivos claros, os inúmeros subprogramas difusos entre várias coordenadorias com pouca ou nenhuma comunicação e as mecânicas que causavam distorções de mercado (idem, 2016). Nesse contexto, houve demanda para a criação de um programa que possibilitaria aos usuários escolher como gastariam o benefício. Outra ação expressiva seria condicionar o recebimento do benefício à frequência escolar na educação básica e ao acompanhamento pré-natal para gestantes, considerando serem estes essenciais em longo prazo. Assim, o programa Bolsa Família foi criado em 2004, por meio da lei nº 10836, de 9 de janeiro, abarcando o PNAA, Bolsa Alimentação, Programa Auxílio-Gás e Cadastramento Único do Governo Federal.

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001 (grifo nosso. BRASIL, 2004).

O Bolsa Família foi sancionado no Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que delineou, já em seu primeiro pronunciamento enquanto presidente, o destaque ao acesso à alimentação, ao afirmar que teria realizado sua missão de vida se, ao fim do mandato, cada brasileiro pudesse se alimentar três vezes ao dia. O programa ficou conhecido como grande marco do Governo Lula, e seus resultados renderam-lhe o prêmio World FoodPrize de 2011, que reconhece pessoas que “contribuem para o avanço do desenvolvimento humano ao melhorar a qualidade, quantidade e disponibilidade de alimentos no mundo”:

A World FoodPrize Foundation cita o sucesso dos programas de combate à fome no Brasil – encabeçados pelo Fome Zero – durante os dois mandatos de Lula e ressalta que durante seu governo o país reduziu pela metade a proporção de pessoas que passam fome e também o percentual de brasileiros vivendo em pobreza extrema (BBC, 2011).

O Bolsa Família atende famílias em situação de extrema pobreza, ou seja, com renda mensal de até 89 reais por pessoa, e de pobreza, com renda mensal entre R\$ 89 e 178 reais. No caso das famílias pobres, o acesso ao benefício é restrito àquelas que possuem gestantes e crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos (ISTOÉ, 2020). Em 2019, pela primeira vez, o Bolsa Família pagou uma 13ª parcela do benefício.

Criado em 2003 e sancionado em 8 de janeiro de 2004, pelo Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, visando unificar os Programas de Transferência de Renda no Brasil, iniciados em 1995. Desde 2006 está presente nos 5.563 municípios do Brasil e no Distrito Federal, podendo ser considerado como um dos maiores programas lançados até hoje no país em termos de alcance social do número de famílias pobres atendidas, hoje, atende mais de 13 milhões de famílias em todo território nacional (LINHARES, 2005; SILVA, 2009; BRASIL, 2012 *apud* LEMOS; MOREIRA; s/d, p. 381).

Os programas “Fome Zero” e “Bolsa Família”, além do poder aquisitivo das mulheres e a melhoria da renda dos mais pobres ajudaram o Brasil a sair do mapa da fome da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), em 2014. O Programa Bolsa Família chegou a quase um quarto da população. A redução mais significativa das taxas ocorreu em 2012, quando o país alcançou as duas metas da ONU de redução das taxas de fome: cortar pela metade o número de pessoas passando fome e reduzir esse número para menos de 5% da população. (ONU, 2015). Até 2013, 1,69 milhão de famílias de beneficiários do Bolsa Família saíram espontaneamente do programa, depois de declarar que tinham renda familiar acima do limite permitido. O governo desconhecia, porém, quantas dessas pessoas de fato saíram porque conseguiram emprego e passaram a ganhar mais ou se ocorreu uma diminuição do número de integrantes da família, o que fez crescer a renda per capita (O GLOBO, 2013).

Submerso na crise, com baixo rendimento econômico, e, conseqüentemente, exposto à insegurança alimentar, com 5% de sua população na extrema pobreza, o Brasil está de volta ao Mapa da Fome- e a mazela não é apenas brasileira. Em 2019, pouco mais de 820 milhões de pessoas sofriam com a fome, o que corresponde a uma em nove pessoas no mundo (FAO, 2019).

O país tinha saído em 2014 do mapa, relatório da FAO. O cálculo é que 13,8 milhões de brasileiros estão nessa condição atualmente (6,9% dos

habitantes), e o impacto da pandemia pode triplicar esse número, somando boa parte dos trabalhadores informais que devem ficar sem renda. A tragédia da Covid-19 trouxe luz para a questão da insegurança alimentar. Para resolver essa questão, é necessária política pública porque só o governo tem recursos e pessoal para atuar (UOL, 2018).

No início de 2020, no governo de Jair Bolsonaro, que possuía, à época, Osmar Terra como Ministro da Cidadania, foi prevista a criação de um bônus para as famílias beneficiadas pelo programa cujos filhos se destacassem no rendimento escolar. As famílias que tivessem jovens em cursos profissionalizantes também seriam contempladas, além da iniciativa do governo de negociar com empresas a oferta de cursos gratuitos (ESTADÃO, 2020). O governo buscava espaço no orçamento com o chamado “pente-fino” na concessão do BPC, o Benefício de Prestação Continuada. Hoje, o cenário enfrentado pela população brasileira, que vive a pandemia do coronavírus, é de incerteza.

O governo de Jair Bolsonaro congelou o programa mesmo nas regiões mais carentes do Brasil. Uma a cada três cidades mais pobres do país não teve novos auxílios liberados nos últimos cinco meses com dados oficiais divulgados (junho a outubro de 2019). Desde o ano passado, por falta de dinheiro, o governo passou a controlar a entrada de beneficiários no Bolsa Família. Com a barreira em todo o país, a fila de espera, que havia sido extinta em julho de 2017, voltou e não há previsão para ser novamente zerada (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

Com o objetivo de reduzir os prejuízos causados pela Covid-19 à população de baixa renda, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) propôs medidas para potencializar o uso do Bolsa Família. Entre elas, estão o fim da fila de espera, o reajuste permanente dos pagamentos e das linhas de elegibilidade do programa e a criação de um benefício extraordinário temporário para todas as famílias que tenham renda familiar per capita inferior a meio salário (IPEA, 2020). Os estudos do Instituto mostram que o impacto orçamentário para 2021 seria de 11,6 bilhões de reais, ou seja, menos de 0,2% do PIB brasileiro de 2019, investimento essencial para minimizar os efeitos dessa crise.

3.6 Restaurantes populares

Os restaurantes populares nasceram em 1997, por meio da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, em Belo Horizonte. O lançamento no centro

da cidade do Rio de Janeiro se deu mais tarde, e homenageou o sociólogo Hebert de Souza, criador da Ação da Cidadania. A ideia inicial era oferecer 3000 refeições a preços populares, em modelo inspirado no Calabouço, restaurante que servia de ponto de encontro de estudantes em luta contra o regime militar (FOLHA DE S. PAULO, 1997). O objetivo do programa foi ampliar a oferta de refeições prontas e saudáveis a preço acessível, em local confortável e de fácil acesso, destinadas, preferencialmente, ao público em estado de insegurança alimentar (CAIXA, s/d).

Regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda como, por exemplo, as áreas centrais das cidades que, preferencialmente, também sejam próximas a locais de transporte de massa — ainda que a localização deva permitir que os usuários não tenham de utilizar meios de transporte para os deslocamentos no horário de almoço. A localização do restaurante popular deve atender também idosos, desempregados e estudantes. Ele deve estar situado em zonas isentas de odores indesejáveis, fumaça, pó ou outros contaminantes e não deve estar exposto a inundações. O terreno deve possuir infraestrutura urbana básica: redes públicas de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica e, também, redes de captação para o esgotamento sanitário e as águas pluviais. Além disso, os acessos — tanto de pedestres, quanto de veículos — e seu entorno imediato devem ser pavimentados (SENADO, 2012).

Não existe padrão para o valor cobrado pelas refeições fornecidas, uma vez que a operação é de competência do poder público local. O Ministério do Desenvolvimento Social orientava apenas a cobrança de preço acessível à população de baixa renda da região, e que a refeição fosse adequada e saudável (SENADO, 2012). Em Volta Redonda, no Restaurante localizado no bairro Aterrado, o café da manhã, em 2020, custa R\$1,50 e o almoço, R\$ 3,50- entre janeiro de 2018 e janeiro de 2019, foram servidos 51.318 cafés da manhã e 348.691 almoços na unidade. A Secretaria Municipal de Ação Comunitária propõe, às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais que tenham renda per capita de meio salário mínimo, a emissão de carteirinha que possibilita o pagamento de R\$2,00 pelo almoço. Para 150 das pessoas em situação de rua cadastradas no Centro Pop da cidade, as refeições são gratuitas (A VOZ DA CIDADE, 2020).

O Centro Universitário de Volta Redonda também exerce papel na busca pela segurança alimentar. Desde 2008, o curso de Nutrição e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Volta Redonda são parceiros. Uma das atividades realizadas pela Liga Acadêmica de Segurança Alimentar e Nutricional foi a organização do I Seminário

de Segurança Alimentar e Nutricional do Sul Fluminense, que teve o Ministério de Desenvolvimento Social, o COMSEA e o Banco de Alimentos como parceiros. Em 2014, o curso de Nutrição da instituição foi convidado a participar da construção do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (UNIFOA, 2018).

3.7 Bancos de Alimentos

Outra iniciativa adotada por Volta Redonda para a promoção da segurança alimentar foi a criação do Banco de Alimentos - em parceria com sete supermercados e uma cooperativa de produtores, o município incentiva medidas para reduzir o desperdício de alimentos, enquanto auxilia instituições beneficentes. O CONSEA (Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Volta Redonda) acompanha o projeto, que é do Governo Federal. Hoje, o Banco de Alimentos promove a doação de aproximadamente 15 toneladas de alimentos por mês.

Os alimentos recolhidos são, na maioria, hortifrutigranjeiros, que não foram vendidos e serão substituídos nos supermercados, além de alguns com pequenas imperfeições que o consumidor deixa na banca. O banco recebe também uma enorme quantidade de ovos, pois quando ocorre a quebra de uma unidade, toda cartela deve ser descartada (A VOZ DA CIDADE, 2020).

No estado do Rio de Janeiro, o projeto é desenvolvido pela CEASA (Central de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro), empresa vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca. O projeto contempla as unidades Grande Rio, São Gonçalo, Serrana, Médio Paraíba, Norte e Noroeste Fluminense. O CEASA funciona como uma central de arrecadação, processamento e distribuição de alimentos que não foram comercializados, mas em perfeita condição de consumo. Já no Banco de Alimentos, os produtos doados por produtores e comerciantes passam por processos de seleção e processamento, para que sejam distribuídos (CEASA, s/d).

O Banco de Alimentos também está presente na cidade de São Paulo, que recebe, além das doações dos parceiros, parte da doação arrecadada pelo Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos, responsável pela coleta de frutas, legumes e verduras nas feiras livres e nos mercados municipais da

cidade que estão em boas condições de consumo, mas que seriam descartadas por não possuir valor comercial (CIDADE DE SÃO PAULO, 2019).

4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

4.1. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Para a FAO, conforme analisado anteriormente, uma das prioridades para o Brasil, no âmbito da segurança alimentar, é o acesso à alimentação adequada e saudável, que seja dada de forma permanente e sustentável. Um dos instrumentos utilizados para alcançar os objetivos da organização foi a consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutrição (SISAN).

Em 2015, foi promulgada a Lei 11346, que tornou a segurança alimentar e nutricional uma política de Estado, institucionalizando a responsabilidade dos poderes públicos na promoção do direito de todas as pessoas ao acesso regular e permanente a alimentos, em qualidade e quantidade (PLANALTO, 2017).

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Em seu Art. 4º, a lei estabelecia que a segurança alimentar e nutricional abrangeria a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; a produção de conhecimento e o acesso à informação; e a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País. Pela LOSAN, foi criada

a Política Nacional de Segurança Alimentar, do qual nasceu o SISAN, apto a coordenar as diretrizes da Política, que é multissetorial (UNESP, 2015).

Eram componentes do SISAN a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), instância máxima de deliberação; o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento da Presidência da República; a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), cuja atribuição era elaborar, coordenar e executar o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e instituições privadas com ou sem fins lucrativos que manifestassem interesse na adesão e que respeitassem os critérios e princípios do Sistema (PLANALTO, 2017).

A criação do SISAN, sistema público com a finalidade de articular e promover a gestão intersetorial das políticas públicas, representa a síntese de um esforço coletivo e suprapartidário da luta nacional contra a fome, à pobreza e em defesa do DHAA. O princípio da promoção do acesso universal ao alimento passou a ser o desafio posto a todos os formuladores e gestores das políticas públicas, em todas as esferas de governo, além do setor produtivo e da sociedade civil (CONSEA, 2010, p. 29).

Com a fusão dos Ministérios, já no governo de Jair Bolsonaro, o Ministério de Desenvolvimento Social, que comportava o SISAN, passou a fazer parte do “Superministério” da Cidadania. Por meio da Medida Provisória 870, de 2019, o governo suprimiu trechos da LOSAN, retirando as atribuições do CONSEA, que será tratado adiante, que era, à época, órgão de assessoramento direto da Presidência da República e integrante do SISAN.

4.1.1. Conselho Nacional de Segurança Alimentar

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) foi um órgão de assessoramento imediato à Presidência da República, que integrava o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). O Consea foi instituído pela lei nº 11.346 de 2006, e é composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais (PLANALTO, 2018).

Art. 11. Integram o SISAN:

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2006)

O Consea foi criado em 1993, por meio do decreto n. 807/93, por Itamar Franco, mas acabou revogado no governo Fernando Henrique Cardoso com a criação do Programa Comunidade Solidária. Foi reorganizado em 2003, no primeiro governo Lula (NEXO, 2019). Em 2004 é extinto o Conselho do Programa Comunidade Solidária, lei nº 10.869, e é constituído o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (IPEA, 2012).

Foi um importante espaço de articulação, diálogo, entre a sociedade civil e representantes do governo em prol da elaboração de políticas públicas de segurança alimentar.

O Consea foi extinto no governo de Jair Bolsonaro, o que acabou por desorganizar em nível nacional a coordenação das políticas voltadas para o combate à fome no momento em que a taxa da população em extrema pobreza chegou ao maior patamar desde 2012 (BRASIL DE FATO, 2020). Por meio da Medida Provisória 870, de 1º de Janeiro de 2019, o governo alterou as disposições da Lei Orgânica de Segurança Alimentar, retirou as atribuições do Consea e revogou pontos que tratavam de sua composição.

Em nota divulgada, a Ação da Cidadania, movimento criado pelo sociólogo Betinho, lamenta a Medida Provisória e salienta a importância do Conselho na luta pelo acesso à alimentação adequada.

Importante lembrar que as políticas públicas originadas do Consea e das organizações participantes, conseguiram retirar o país do Mapa da Fome da ONU em 2014, sendo seu trabalho e resultados objeto de estudo e referência por organismos internacionais como a própria ONU e diversos países pelo mundo. (...)O ano que o país deve voltar ao Mapa da Fome da ONU (onde mais de 5% da população se encontra em insegurança alimentar) ser o mesmo ano que o Consea é esvaziado (ou extinto, ainda não temos clareza!) é de um surrealismo impar na história do país, e ao que parece, especialmente nas questões sociais, está caminhando rumo a um retrocesso social sem precedentes (AÇÃO DA CIDADANIA, 2020).

Segundo a nova configuração do governo, a política nacional de segurança alimentar ficou sob responsabilidade do Ministério da Cidadania – sem participação da sociedade. A mudança implica total retrocesso para o país, considerando que o Consea permitia a integração da sociedade civil com a Administração Direta na construção de políticas públicas em prol do Direito Humano à Alimentação Adequada. O Consea, em sua história, permitiu a articulação não só com o Executivo, mas também com o Legislativo e o Judiciário, em níveis estaduais e municipais.

As políticas públicas originadas no Consea contribuíram para, em 2014, retirar o país da vergonhosa condição de constar do Mapa da Fome elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). (...) o Consea participa formalmente dos processos e sua extinção cria uma insegurança jurídica para a manutenção destas ações. O formato de participação social adotado pelo Brasil na área de segurança alimentar e nutricional tornou-se exemplo para inúmeros países. (...) delegações e organismos internacionais vieram conhecer sua organização e atuação e projetos de cooperação foram implantados visando compartilhar essa experiência (LE MONDE, 2019).

4.2. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi criado em 2004, por meio da Medida Provisória 163, que alterou a organização dos Ministérios e trazia, para o Desenvolvimento Social, conforme o art. 27, II, que fossem atribuídos a ele: a política nacional de desenvolvimento social; a política nacional de segurança alimentar e nutricional; política nacional de assistência social; política nacional de renda e cidadania; articulações com o governo federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento

social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social; articulação entre as políticas e programas dos governos e da sociedade civil ligados ao desenvolvimento social, à produção alimentar, nutrição, renda de cidadania e assistência social; normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; aprovação dos orçamentos gerais do SESI, SESC E SEST e coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil e de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais.

No governo de Jair Bolsonaro, o Ministério do Desenvolvimento Social passou, junto aos Ministérios de Cultura, Esporte e parte do Ministério do Trabalho, a fazer parte do “Superministério da Cidadania”. O programa Bolsa Família, cujo funcionamento fora analisado no capítulo anterior, com a fusão, passou a fazer parte da Secretaria Especial que integra o Ministério da Cidadania.

De janeiro a novembro de 2007, foram entregues aproximadamente 1,87 milhão de cestas de alimentos a grupos populacionais específicos, atendendo a 402.429 famílias. Essas cestas totalizaram cerca de 44.621 toneladas de alimentos, adquiridos, em parte, por meio do PAA. (...) Em 2007, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) destinou cerca de R\$ 31 milhões para o apoio à instalação de restaurantes populares (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, 2008).

Outro programa de destaque neste Ministério foi o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais. Conhecido como Programa Cisternas, é financiado pelo Ministério de Desenvolvimento Social desde 2003, quando foi instituído pela Lei N° 12.873/2013 e regulamentado pelo Decreto N° 8.038/2013.

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 12. No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água, a União, por

intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (BRASIL, 2013).

Na forma dos arts. 11 e 12 da Lei Nº 12.873/2013, o Programa Cisternas tem como objetivo a promoção do acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos por meio de tecnologias sociais simples e de baixo custo. O público do programa são famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água, com prioridade para povos e comunidades tradicionais. A região prioritária é o semiárido, considerando a escassez de chuva e a possibilidade de utilizar a tecnologia de cisternas de placas, reservatórios que armazenam água de chuva para utilização nos oito meses de período mais crítico de estiagem na região (SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, s/d).

O programa alcançou quase um milhão de domicílios rurais, com foco em áreas de maior vulnerabilidade social, tais como o semiárido. Certamente cumpriu um papel fundamental para assegurar o acesso à água para famílias de mais baixa renda, contribuindo para se aproximar da universalização do acesso e seguindo uma lógica de atendimento com equidade social. O APT apresenta vários méritos quanto à sua efetividade social, com impactos em termos de melhoria da percepção de saúde, de queda de casos de insuficiência renal, de maior segurança alimentar e nutricional e de atenuação dos problemas da seca e da pauperização. A instalação das cisternas criou oportunidades de trabalho, na construção e na reparação das unidades, e teve algum impacto na criação de pequenos animais e também no comércio local (FGV, 2018, p.158).

Em 2014, sob o Governo de Dilma Rousseff, o programa financiou a construção recorde de mais de 149 mil cisternas. Hoje, existem 1,3 milhão de cisternas construídas no semiárido, sendo 1,1 milhão destinadas ao consumo humano. Segundo o Ministério da Cidadania, em 2019 foram construídas "25.709 cisternas de primeira água, 4.784 cisternas de segunda água e 90 cisternas escolares." – as 30 mil construções representam uma queda de 80% em cinco anos (UOL, 2020). Sem as cisternas, muitos moradores da região são obrigados a se deslocar grandes distâncias para garantir o acesso à água.

4.3 O acesso à alimentação em São Paulo

Desde dezembro de 2000, o estado de São Paulo, que é o mais populoso do país, conta com o Programa Bom Prato, criado para fornecer, a baixo custo, refeições balanceadas à população.

No Estado de São Paulo, o Bom Prato é coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e atende diariamente mais de 93 mil refeições. A alimentação é balanceada com 1.200 calorias, composta por arroz, feijão, salada, legumes, um tipo de carne, farinha de mandioca, pãozinho, suco e sobremesa (geralmente uma fruta da época). O subsídio governamental é de R\$ 4,70 para adultos e de R\$ 5,70 para crianças com até 6 anos, que têm a refeição gratuita. (...) Desde a inauguração do programa Bom Prato, foram servidas mais de 224 milhões refeições e investidos mais de R\$ 661 milhões entre custeio das refeições, implantação e revitalização das unidades (dados atualizados em 09/2019) (SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL/SP, 2019).

A cidade de Santos foi a pioneira da expansão do Programa Bom Prato ao oferecer, além do café da manhã e almoço para a população, o jantar, além de permanecer em funcionamento durante os finais de semana. Este modelo acabou inspirando outras cidades do estado, que hoje conta com 59 unidades trabalhando dessa forma (PREFEITURA DE SANTOS, 2020), medida que perdurará por dois meses, entre abril e maio, em função da pandemia. As refeições estão sendo servidas em embalagens térmicas, a fim de evitar a aglomeração dentro dos espaços destinados ao programa.

Em contrapartida, política muito criticada partiu de uma iniciativa do prefeito da capital, João Dória, em 2017. Em pronunciamento durante o lançamento do programa 'Alimento Para Todos', resultado da sanção da lei 16.704 de 2017, que institui a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos, Dória apresentou a farinata, um granulado que seria distribuído a grupos sociais em situação de vulnerabilidade e nas merendas em creches e escolas municipais. A farinata seria processado a partir de alimentos próximos do vencimento (FIOCRUZ, 2018). Tanto a lei municipal 16.704/17, quanto outros projetos de lei previam a isenção de impostos para as empresas que doassem produtos nessa condição. A idéia era expandir o projeto para o estado de São Paulo e, mais tarde, para o país.

Os alimentos, ao invés de serem descartados, seguiriam para a Plataforma Sinergia, meio pelo qual seriam desidratados e transformados em pó, ou seja,

farinha, ou farinata, de onde surgiriam os biscoitos, granulados. Sua aparência foi comparada, por alguns veículos, à ração animal.

A política de Dória foi muito criticada por se tratar de composto caro e de baixa qualidade. Esse tipo de suplementação, na verdade, é distribuído em grande escala só em casos de guerras ou desastres naturais, porque dura mais. Para uma alimentação balanceada, no entanto, é recomendável que os alimentos consumidos sejam os mais frescos possíveis (EXAME, 2017). Foram observados, à época, o interesse empresarial na doação dos alimentos e o desinteresse da medida em atender os princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Dignidade Humana.

Em meio à desconfiança sobre sua segurança e valor nutricional, o prefeito desistiu da medida, e prometeu ampliar a política incentivada por seu antecessor, Fernando Haddad: a compra de alimentos orgânicos.

5. POLÍTICAS ESPECÍFICAS PARA ALIMENTAÇÃO DE PORTADORES DE ALERGIA ALIMENTAR

5.1. A importância do leite para o desenvolvimento humano

O alimento mais nutritivo para crianças de até dois anos é o leite materno- a recomendação da Organização Mundial de Saúde, acompanhada pelo Ministério da Saúde no Brasil, é que o aleitamento materno deve ser exclusivo até os seis meses de vida. Após esse período, os alimentos apropriados para a faixa etária podem ser introduzidos, de maneira gradativa, como para qualquer outro lactente (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, s/d).

O início precoce da amamentação, dentro de uma hora após o nascimento, protege o recém-nascido de infecções e reduz a mortalidade neonatal. Aumenta ainda as chances de uma continuação bem-sucedida da amamentação. O aleitamento materno exclusivo por seis meses traz muitos benefícios para o bebê e a mãe. O principal deles é a proteção contra infecções gastrointestinais e desnutrição, que são observadas não apenas nos países em desenvolvimento, mas também nos desenvolvidos. O leite materno também é uma importante fonte de energia e nutrientes para crianças de seis a 23 meses. É capaz de suprir a metade ou mais das necessidades de energia de uma criança entre seis e 12 meses e um terço das necessidades de energia entre 12 e 24 meses. Também é uma fonte fundamental de energia e nutrientes durante períodos de doença e reduz a mortalidade entre crianças com má nutrição. (...) Crianças e adolescentes que foram amamentados quando bebês são menos propensos a apresentarem excesso de peso ou obesidade (OPAS BRASIL, 2018).

Apenas 38% dos bebês são alimentados exclusivamente com leite materno até os seis meses na região das Américas e só 32% continuam amamentando até os 24 meses. O aleitamento materno é vital para a saúde e desenvolvimentos das crianças ao longo de toda a vida e reduz os custos para os sistemas de saúde, famílias e governos (OPAS BRASIL, 2018).

Óbvio que algumas mães não serão capazes de, ou optem por não seguir esta recomendação; elas devem ser apoiadas no sentido de otimizar a nutrição de suas crianças. Deve-se dar particular atenção ao estado nutricional das gestantes e nutrizes, à situação dos micronutrientes de crianças que vivem em áreas com alta prevalência de deficiência de ferro, zinco e vitamina A, ao cuidado de rotina de cada criança, incluindo avaliação do crescimento e dos sinais clínicos de deficiência de micronutrientes (IBFAN, 2002, p.1).

Em 2017, o Brasil contava com 221 bancos de leite e 188 postos de coleta, além da coleta domiciliar. Todos os estados brasileiros possuem, pelo menos, um BLH. Desde 2011, mais de oito milhões de mulheres receberam algum tipo de

assistência dentro da rede de bancos de leite humano (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

Amamentar na primeira hora é um indicador importante para o sucesso da amamentação. Estudo da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher, realizado em 2006, demonstrou que 95% das crianças nascidas havia iniciado a amamentação, ou seja, houve aumento de percentual de crianças algumas vez amamentadas, que era de 92% em 1996 (CONSEA, 2010). O Consea atribui os resultados a políticas desenvolvidas desde 1981, data em que começou a ser desenvolvido o Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno (Pniam), e, mais tarde, à publicação das Normas Brasileiras de Comercialização de Alimentos para Lactentes.

Ao estudar a relevância nutricional do leite, observa-se que a importância do consumo de leite e derivados em todas as fases da vida se evidencia pelas características intrínsecas de sua composição nutricional, com destaque ao teor de cálcio e às proteínas de alta qualidade (SBAN, 2015). Apesar de seu alto índice nutricional, o leite é um dos alimentos com maior potencial alergênico.

(...)Embora virtualmente qualquer alimento possa causar alergia, cerca de 80% das manifestações de alergia alimentar ocorrem com a ingestão de leite de vaca, ovo, soja, trigo, amendoim, castanhas, peixes e crustáceos. (...) Os fatores de risco, quando estão presentes no início da vida, inclusive na gravidez, são de fundamental importância. O ideal seria a avaliação da predisposição genética, antes ou pelo menos ao nascimento, e a partir da identificação dos vários fatores de risco efetuar a aplicação imediata de métodos preventivos (ASBAI, 2018, p. 14;18)

5.2. Alergia alimentar grave: caso de saúde pública

Tendo em vista a importância nutricional do consumo do leite para o desenvolvimento humano, citado anteriormente, é necessário considerar as alergias alimentares que impedem o consumo. São hipóteses de maior incidência a alergia à proteína do leite de vaca e a intolerância à lactose. A Sociedade Brasileira de Alimentação e Nutrição cita Heyman para demonstrar os efeitos da ingestão de leite naqueles que são portadores das patologias citadas:

A alergia à proteína do leite de vaca é uma reação imunológica adversa, que se manifesta após a ingestão de uma porção (ainda que mínima), de leite ou derivados, podendo provocar alergias na pele, reações respiratórias e diferentes graus de injúria no intestino (constipação crônica, dores abdominais e/ou diarreias), além de náuseas e vômitos. Neste caso, não pode haver ingestão da proteína do leite. Já a intolerância à lactose é o nome que se dá à incapacidade parcial ou completa de digerir o açúcar existente no leite e seus derivados, a lactose. Esse problema ocorre quando o organismo não produz, ou produz em quantidade insuficiente, a enzima digestiva chamada lactase, responsável pela quebra e decomposição da lactose. Como consequência, essa substância chega ao intestino grosso inalterada, onde se acumula e é fermentada por bactérias, resultando na formação de gases que podem provocar dores abdominais. Além disso, nesse caso, também podem ser observados sintomas como diarreia, náusea, flatulência e/ou inchaço após ingestão de lactose ou substâncias alimentares contendo lactose. (Heyman, 2006) (SBAP, 2015, p. 17).

Tema do X Simpósio Internacional de Alergia Alimentar Girassol/ASBAI, realizado nos dias 22 e 23 de novembro de 2019, em São Paulo, a alergia alimentar severa é tratada pela Dra. Renata Cocco, coordenadora do Departamento de Alergia Alimentar da ASBAI e integrante do comitê organizador do Simpósio, da seguinte forma:

É uma resposta exagerada do organismo a determinadas proteínas presentes nos alimentos. Envolve um mecanismo imunológico e tem apresentação clínica muito variável, com sintomas que podem surgir na pele, sistema gastrointestinal, respiratório e/ou cardiovascular. As reações podem ser leves, com simples coceira nos lábios, até mais graves, incluindo comprometimento de vários órgãos e potencial risco de óbito. Mais de 170 alimentos são considerados potencialmente alergênicos, apesar de uma pequena parcela deles ser responsável por um maior número de reações: leite, ovo, soja, trigo, amendoim, castanhas, peixes e frutos do mar. Considerada um problema de saúde pública, a alergia alimentar está aumentando em todo o mundo. Apesar de poder se manifestar em qualquer época da vida, o quadro geralmente se inicia na infância. Dependendo do alimento e mecanismo envolvidos, a alergia pode se resolver até a adolescência ou persistir por toda a vida (COCCO, 2019).

É essencial que o acesso ao diagnóstico seja facilitado. O Projeto de Lei 2840 de 2019 estabelece a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias, alterando o texto da lei 9.656/98 para exigir que as operadoras do sistema particular ofereçam acesso ao teste e assegura a realização do exame no Sistema Único de Saúde (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). De acordo com o deputado Igor Kannário, autor da proposta, os testes de alergia são ofertados apenas nas grandes cidades do país, além de não estarem listados no rol de procedimentos mínimos da Agência Nacional de Saúde Suplementar. A demora, ou a falta do diagnóstico, provoca a piora na qualidade de vida do paciente, que está em risco enquanto não encontra a causa da(s) alergia(s).

5.3. Insuficiência nutricional

Ao tratar o tema alergia à proteína do leite de vaca, a Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral, a Sociedade Brasileira de Clínica Médica e a Associação Brasileira de Nutrologia preceituam, em seu estudo Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca:

Por se tratar de uma inflamação, pode comprometer o estado nutricional, por aumentar as necessidades de energia e reduzir a ingestão energética por diminuição do apetite^{1-3(D)}. Quando compromete o tubo digestório, pode provocar agravo ao estado nutricional pelos seguintes mecanismos: diminuição da assimilação de energia e nutrientes, em função de vômitos e/ou regurgitação; redução da absorção intestinal nos casos com enterite e má absorção intestinal; perda de nutrientes pela mucosa intestinal inflamada (proteínas nos quadros de colite e ferro nos casos com perda de sangue). Assim, a alergia ao leite de vaca pode provocar basicamente déficit na velocidade de crescimento e/ou desnutrição e/ou deficiência de ferro isolada^{1-3(D)} (AMB, 2011, p.4).

Nota-se que a ingestão do leite por pacientes que possuem a condição alérgica pode ser responsável pelo agravo do desenvolvimento nutricional, por impedir assimilação de nutrientes, e assim, conseqüentemente, déficit na velocidade de crescimento de uma criança. É essencial que o Estado seja instrumento garantidor da saúde e da alimentação adequadas, buscando evitar o dissabor do desenvolvimento limitado pelas deficiências nutricionais.

O alimento ideal para os bebês é o leite materno, pois é nutricionalmente completo e rico em enzimas e anticorpos que o bebê ainda não consegue produzir sozinho. Além disso, pequenas quantidades das proteínas que a mãe consome passam para o leite materno, possibilitando o contato do bebê com os alimentos que consumirá no futuro, o que favorece o desenvolvimento da tolerância aos alimentos. (ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA, s/d).

5.4 Políticas brasileiras específicas de fornecimento de alimentos especiais

No campo do acesso a alimentos especiais, dispositivo importante foi o Decreto nº 9579, de 22 de novembro de 2018, que “consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente”. No dispositivo, que se aplica à comercialização, à publicidade e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso de produtos, fabricados no País ou importados, estão a fórmula infantil para lactentes

(produto em forma líquida ou em pó destinado à alimentação de lactentes até o sexto mês, sob prescrição, em substituição total ou parcial do leite materno ou humano, para satisfação de suas necessidades nutricionais) e a fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas (produto cuja composição tenha sido alterada para atender às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas ou patológicas temporárias ou permanentes, não amparada pelo regulamento técnico específico de fórmulas infantis) (BRASIL, 2018). O decreto é essencial para garantir que os pacientes possam encontrar produtos de qualidade, considerando a soberania da alimentação adequada em detrimento das práticas abusivas da indústria e comércio.

Além das ações de promoção e apoio à Amamentação, importantes medidas foram criadas com o intuito de proteger legalmente o aleitamento materno, como a aprovação da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (NBCAL), tentando garantir a segurança alimentar como um direito humano, apoiando as políticas públicas no sentido de minimizar o marketing abusivo e as pressões das indústrias de grande porte às instituições que prestam serviços ao binômio mãebebê, tanto no nível público como privado. Baseada no Código Internacional de Mercadização de Substitutos do Leite Materno recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1979, a NBCAL teve sua primeira versão publicada como Resolução do Conselho Nacional de Saúde em 1988 (...). Além disso, foi publicada no dia 04 de janeiro de 2006, a Lei 11.265, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos. Dentre os principais pontos do Código, estão a proibição da promoção de substitutos do leite materno em unidades de saúde e da doação de suprimentos, gratuitos ou subsidiados, em qualquer parte do sistema de saúde. A NBCAL é uma das ações prioritárias do Ministério da Saúde que visa a proteção do aleitamento materno (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014, pp.19;20)

O Ministério da Saúde incorporou, em 2019, projeto voltado às crianças de até dois anos de idade que são alérgicas à proteína do leite de vaca (APLV)- o acesso gratuito a três novas fórmulas alimentares, soluções nutricionais à base de soja; de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose; e de aminoácidos.

A incorporação destas novas tecnologias para as crianças foi um pedido do próprio Ministério da Saúde, que recomenda a fórmula, derivada da soja, como primeira opção para crianças de 6 a 24 meses com a doença. Já as outras duas (Proteína extensamente hidrolisada e aminoácidos), serão indicadas para aquelas que não podem fazer uso da fórmula de soja – que não respondem a esse tratamento –, ou que possuem a APLV não desencadeada por anticorpos IgE. Os principais sintomas nas crianças que sofrem com APVL são: a recusa a alimentos, dificuldade de digestão, diarreia com sangue, assaduras, vômitos, cólicas intensas e urticária (placas vermelhas na pele). Para evitar estas reações, a principal conduta na APLV é não consumir, em sua dieta, alimentos que contenham a

proteína do leite de vaca. No caso daquelas que ainda são amamentadas pela mãe, também é necessário que a mãe evite a ingestão de alimentos derivados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

A expectativa era de que o programa pudesse atender mais de 38,5 mil pacientes já em 2019. A medida foi duramente criticada, já que a alergia à proteína do leite de soja é tão comum quanto a alergia à proteína do leite de vaca, embora seja menos divulgada (ESTADÃO, 2019), e tem a mesma causa: fragilidade do intestino nos primeiros anos de vida. A alimentação restrita ao leite de soja pode interferir no desenvolvimento infantil, por conta da carga elevada de hormônios.

O consumo rotineiro desses alimentos, portanto, ainda pode gerar distúrbios digestivos, como: formação de gases, sensação de estufamento, alterações intestinais e processos inflamatórios no intestino ou ainda desencadear inflamações em outros órgãos, dependendo da predisposição genética de quem a estiver consumindo. Assim como o leite de vaca, a hipersensibilidade à soja pode estar por trás de sintomas muito comuns como sinusite, rinite, otite, dermatite. E esta relação dificilmente será identificada, muito menos tratada. O mais comum é controlar um sintoma de cada vez. Resolvido um problema, logo aparecerá outro, porque a causa permanecerá inalterada (ESTADÃO, 2019).

Frente à dificuldade em se obter informações e, principalmente, o tratamento adequado, pelo Brasil, instituições de apoio se uniram em prol dos portadores de necessidades nutricionais especiais. Uma delas é a Associação de Portadores de Alergia Alimentar no Estado de Goiás (APAAGO), criada em Goiânia que busca orientar famílias que enfrentam a questão e auxiliar na obtenção de produtos como o NeocateAdvance, NeocateAminomed, Pregomin e Alfaré, fórmulas de alto custo, através de órgãos públicos.

Fundada em 2015, outra instituição é o Instituto Girassol (Grupo de Apoio a Portadores de Necessidades Nutricionais Especiais), pessoa jurídica de direito privado, filantrópica, que presta orientação procedimental e jurídica a pessoas em acompanhamento médico e/ou nutricional e que necessitam de terapia nutricional. O Instituto Girassol foi o responsável, entre diversos projetos, pela publicação do livro *Receitas Culinárias para Crianças com Alergia a Múltiplos Alimentos*, em 2015, e por sua divulgação (o livro pode ser facilmente encontrado em sua plataforma).

As alergias alimentares a múltiplos alimentos podem representar risco nutricional para a criança, se esta não for acompanhada por uma equipe multiprofissional, pois a restrição de vários alimentos nesta fase de crescimento e de desenvolvimento pode ter repercussões graves, e algumas

vezes irreversíveis (...)é factível a reprodução de uma receita com alteração de ingredientes, mantendo as mesmas características organolépticas e muitas vezes o valor nutricional. Desta maneira, a diversificação da dieta da criança ficará garantida, assim como a sua inclusão nas refeições em família e com amigos, pois as preparações, quando saborosas e nutritivas, podem (e devem) ser compartilhadas com toda a família (INSTITUTO GIRASSOL, 2015, pp.11; 12)

Em 2010, o Instituto reuniu-se com a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI) para a realização do II Simpósio Internacional de Alergia Alimentar, em São Paulo. Foi proposta, ao final do evento, a criação de um Grupo de Estudos Médicos em Alergia Alimentar (GEMAA)- um portal de acesso aos participantes do evento foi desenvolvido a partir de então, aberto para discussões clínicas e como forma de incentivo para o desenvolvimento de estudos multicêntricos acerca de questões relacionadas a estudos epidemiológicos (prevalência nacional da doença) ou aspectos controversos (*patch teste*), entre outros (ASBAI, 2010). A ASBAI é referência, com destaque para a regional do estado do Ceará, com atuação em serviços privados e/ou públicos, agindo por meio de triagem e diagnóstico de imunodeficiências primárias e posterior tratamento.

Em Belo Horizonte, a rede SUS conta com um ambulatório especializado para pacientes com alergia ao leite de vaca. O serviço é oferecido pela Prefeitura de Belo Horizonte e conta com uma equipe multiprofissional, composta por médicos (pediatra, alergologista e gastroenterologista), nutricionistas, enfermeiros, assistente social, farmacêutica e equipe administrativa. A equipe orienta as famílias a excluírem o alimento em questão da dieta por 4 meses, e, após o período, reintroduzi-lo. Se os sintomas persistirem, têm início o tratamento e o acompanhamento da criança (PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, 2018). Os profissionais atuam na avaliação e pedem que a família seja integrada no processo, somando esforços para que os portadores de alergia alimentar possam ter acesso à uma alimentação adequada, e, por conseguinte, qualidade de vida digna.

6. CONCLUSÃO

Em âmbito internacional, tem-se a criação da FAO como de grande importância na luta pelo acesso mundial à alimentação adequada. Hoje, a FAO, junto da ONU, amparadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, atua como meio de articulação internacional e propulsora de ações estratégicas no combate à fome em nível global. Nesse sentido, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os esforços no campo do acesso à alimentação e saúde foram intensificados e, assim, entraram em maior conformidade com os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Humano à Alimentação Adequada. Com a abertura do processo democrático, as necessidades da população foram colocadas em questão.

Foi possível observar, no estudo de políticas públicas, o destaque de programas como o Fome Zero e o Bolsa Família, que ficaram conhecidos em âmbito internacional por seus resultados pautados no esforço em prol do desenvolvimento humano. Alguns aspectos, entretanto, podem ser criticados, como a inicial falta de objetivos claros e o grande número de subprogramas difusos, que dificultavam a comunicação entre os grupos atuantes. O congelamento do Programa Bolsa Família no início do atual governo, somado à fusão de Ministérios e a desorganização da pasta em nível federal propulsionaram o retorno do Brasil ao mapa da fome, conforme resultados apresentados ao longo do trabalho. Tais ações evidenciam o desentusiasmo da atual gestão federal em estimular e aperfeiçoar a dinâmica construída no decorrer da história. O retrocesso governamental é evidente, e prejudicou o avanço do país no campo do acesso à alimentação.

A garantia à alimentação adequada trata-se de direito multidimensional. É necessário que o Poder Público, junto à sociedade civil, aprimore os esforços pela garantia de uma alimentação adequada a todos, iniciando no acesso à alimentação adequada básica, por meio da efetivação de programas como os Restaurantes Populares. Assim, o Brasil abrirá campo para aprimorar os cuidados com os portadores de necessidades alimentícias especiais, como as alergias. Por meio de diálogo e integração, é possível acompanhar as políticas, os resultados e as necessidades de cada grupo social ou região, buscando, assim, alcançar maior justiça social.

7. REFERÊNCIAS

ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. **Quais as possíveis causas associadas à APLV?** Disponível em <http://www.alergiaaoleitedevaca.com.br/entenda-alergia/quais-sao-as-possiveis-causas-associadas-a-aplv>. Acesso em 04 de junho de 2020.

ASBAI. **Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018 - Parte 1 - Etiopatogenia, clínica e diagnóstico.** Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. 2018.

ASBAI. Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia . **ASBAI realiza em parceria com o Instituto Girassol o II Simpósio Internacional de Alergia Alimentar. 2010.** Disponível em <http://asbai.org.br/asbai-realiza-em-parceria-com-o-instituto-girassol-o-ii-simposio-internacional-de-alergia-alimentar/>. Acesso em 05 de junho de 2020.

A VOZ DA CIDADE. **Restaurante Popular de Volta Redonda fornece mais de 400 mil refeições em um ano de funcionamento.** Disponível em <https://avozdacidade.com/wp/restaurante-popular-de-volta-redonda-fornece-mais-de-400-mil-refeicoes-em-um-ano-de-funcionamento/>. 2020. Acesso em 03 de junho de 2020.

A VOZ DA CIDADE. **Volta Redonda convoca empresas para integrar o Banco de Alimentos.** Disponível em <https://avozdacidade.com/wp/volta-redonda-convoca-empresas-para-integrar-o-banco-de-alimentos/>. 2020. Acesso em 03 de junho de 2020.

BARBOSA; Michele Tupich; **Legião Brasileira de Assistência (LBA): O Protagonismo Feminino nas Políticas de Assistência em Tempos de Guerra (1942-1946)**, Capítulo “Assistência, Corporativismo e Protagonismo Feminino: A Fundação da Legião Brasileira de Assistência”. Universidade Federal do Paraná. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48900/R%20-%20T%20-%20MICHELE%20TUPICH%20BARBOSA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

BBC BRASIL. **Lula ganha prêmio internacional por combate à fome.** 2011. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110621_lula_premio_eua_ac. Acesso em 27 de maio de 2020.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. **O reconhecimento dos Direitos Sociais como Fundamentais no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/28742/27685>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de Julho. **Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1992.

BRASIL. Decreto nº 93.120. **Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes.** 1986.

BRASIL. Decreto nº 9579 de 22 de novembro. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente.** 2018.

BRASIL DE FATO. **Bolsonaro promove desmonte das políticas de combate à fome.** 2020. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/04/bolsonaro-promove-desmonte-das-politicas-de-seguranca-alimentar>. Acesso em 04 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro. **Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.** 2004.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.** 2006.

BRASIL. Lei nº 12.873, de 24 de outubro. **Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas(...)**. 2013.

BRASIL. Lei nº 5.829, de 30 de novembro. **Cria o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) e dá outras providências**. 1972. Disponível em (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5829.htm).

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

BRASIL. Medida Provisória nº 163 de 23 de janeiro. **Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências**. 2004. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2004/medidaprovisoria-163-23-janeiro-2004-497878-publicacaooriginal-1-pe.html>

CAIXA. **O que são os restaurantes populares públicos**. Disponível em <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/programas-uniao/desenvolvimento-social/restaurantes-populares-publicos/Paginas/default.aspx>. Acesso em 03 de junho de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto estabelece cobertura de teste de alergias alimentares**. 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/563208-PROJETO-ESTABELECE-COBERTURA-DE-TESTE-DE-ALERGIAS-ALIMENTARES>. Acesso em 04 de junho de 2020.

CARTA CAPITAL. **Após polêmica, Dória desiste oficialmente de “farinata”**. 2017. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/apos-polemica-doria-desiste-oficialmente-de-farinata/>. Acesso em 04 de junho de 2020

CEASA RJ. **Programas/Banco de Alimentos.** s/d. Disponível em http://www.ceasa.rj.gov.br/ceasa_portal/view/banco_ceasa.asp. Acesso em 08 de junho de 2020.

CIDADE DE SÃO PAULO. **Programa Banco de Alimentos.** 2019. Disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/abastecimento/banco_de_alimentos/index.php?p=151234. Acesso em 08 de junho de 2020.

CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional); **A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil- Indicadores e Monitoramento- Constituição de 1998 aos Dias Atuais;** Brasília, 2010.

ESTADÃO. **Leite de soja proposto pelo governo pode gerar problemas de saúde em bebês com APLV.** 2019. Disponível em <https://emails.estadao.com.br/blogs/comida-de-verdade/leite-de-soja-proposto-pelo-governo-pode-gerar-problemas-de-saude-em-bebes-com-aplv/>. Acesso em 05 de junho de 2020.

ESTADÃO. **Reformulação do Bolsa Família inclui aumento de benefício e bônus a famílias.** 2020. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,reformulacao-do-bolsa-familia-inclui-aumento-de-beneficio-e-bonus-a-familias,70003155354> . Acesso em 28 de maio de 2020.

EXAME. **Entenda a polêmica em torno do alimento granulado de Doria.** 2017. Disponível em <https://exame.com/brasil/entenda-a-polemica-em-torno-do-alimento-granulado-de-doria/>. Acesso em 04 de junho de 2020.

FAO; Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. **Cadernos de Trabalho sobre o Direito à Alimentação-** O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições; 2014. Disponível em <http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>

FAO; Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. **FOME**

ZERO- A experiência brasileira. 2010.

FAO- Food and Agriculture Organization of the United Nations. **The state of food security and nutrition in the world.** 2019.

FIAN Brasil;
Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas. **Comentário Geral número 12: O direito humano à alimentação.** 1999.

FIOCRUZ. **Farinata pouca.** 2018. Disponível em <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/farinata-pouca>. Acesso em 04 de junho de 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Betinho lança restaurante popular.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc200518.htm>. 1997. Acesso em 03 de junho de 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bolsonaro trava Bolsa Família em cidades pobres e fila chega a 1 milhão.** 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/bolsonaro-trava-bolsa-familia-em-cidades-pobres-e-fila-chega-a-1-milhao.shtml?cmpid=assmob&origin=folha>. Acesso em 28 de maio de 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **“Ex-primeira-dama se defende de acusação de fraude, corrupção passiva e peculato-Rosane Collor depõe hoje em Brasília”**, Brasília, 1997. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc090621.htm>. Acesso em 18 de maio de 2020.

FUNDAÇÃO FHC. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ZW6myyIpUqI>. Acesso em 05 de junho de 2020.

IMP- Instituto Mercado Popular. **Por que o Fome Zero fracassou e o Bolsa Família foi bem sucedido?** Disponível em <http://mercadopopular.org/politicas-publicas/o-fracasso-do-fome-zero-e-o-sucesso-do-bolsa-familia/>. Acesso em 26 de maio de 2020.

IBFAN; Rede Internacional de Ação sobre Alimentos para Bebês. **A duração ótima da amamentação exclusiva.** Edição 27/28. 2002.

IPEA. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na Visão de seus Conselheiros. **Relatório de Pesquisa Projeto Conselhos Nacionais: perfil e atuação dos conselheiros.** Brasília. 2012.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A Trajetória Histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional:** Projetos, Descontinuidades e Consolidação. Brasília. 2014.

IPEA; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Ipea propõe medidas de apoio financeiro a famílias de baixa renda durante a pandemia.** 2020. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35406&catid=10&Itemid=9. Acesso em 5 de abril de 2020.

INSTITUTO GIRASSOL. **Receitas Culinárias para Crianças com Alergia.** 1ª edição. São Paulo. 2015.

ISTOÉ. **Governo divulga calendário de pagamento do Bolsa Família para 2020.** 2020. Disponível em <https://istoe.com.br/governo-divulga-calendario-de-pagamento-do-bolsa-familia-para-2020/>. Acesso em 28 de maio de 2020.

KAITEL, Cristiane Silva; **A efetividade e a elaboração legislativa do direito à alimentação: política pública, educação e gestão participativa.** 250 f. Universidade Federal de Minas Gerais. Monografia (Especialização). 2016. Disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-A89LDS/1/tese_final.pdf

LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. **Extinção do Consea: comida de verdade e cidadania golpeadas.** 2019. Disponível em <https://diplomatique.org.br/extincao-do-consea-comida-de-verdade-e-cidadania-golpeadas/>. Acesso em 04 de junho de 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 35ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **A importância da amamentação até os seis meses.** 2017. Disponível em <https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-quero-me-alimentar-melhor/a-importancia-do-leite-materno-nos-primeiros-seis-meses-da-crianca#:~:text=O%20aleitamento%20materno%20reduz%20em,reduz%20a%20chance%20de%20obesidade..> Acesso em 04 de junho de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aleitamento Materno, Distribuição de Leites e Fórmulas Infantis em Estabelecimentos de Saúde e Legislação.** Brasília. 1ª edição. 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Dia Mundial da Alergia: mais segurança nos rótulos dos alimentos.** Disponível em <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/35694-dia-mundial-da-alergia-mais-seguranca-nos-rotulos-dos-alimentos>. Acesso em 02 de junho de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **MS ofertará fórmulas alimentares a crianças com alergia ao leite.** 2019. Disponível em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45065-saude-ofertara-formulas-alimentares-a-criancas-com-alergia-a-proteina-do-leite>. Acesso em 05 de junho de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.** Brasília, 2007. Disponível em https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/politica_alimentacao_nutricao.pdf

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Relatório de Avaliação do Plano Plurianual 2004-2007.** Brasília. 2008.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Crescimento da renda dos 20% mais pobres ajudou Brasil a sair do mapa da fome, diz ONU.** 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/crescimento-da-renda-dos-20-mais-pobres-ajudou-brasil-a-sair-do-mapa-da-fome-diz-onu/>. Acesso em 5 de abril de 2020.

NEXO. **O que é o Consea, conselho sobre alimentação omitido por Bolsonaro.** 2019. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/01/03/O-que-%C3%A9-o-Consea-conselho-sobre-alimenta%C3%A7%C3%A3o-omitido-por-Bolsonaro>. Acesso em 04 de junho de 2020.

NISHIMURA, T.H. de A; SOARES, S.L.L. **Atuação do Programa Bolsa Família no combate à fome e efetivação da segurança alimentar e nutricional no Brasil.** UniFoa. Volta Redonda. 2008.

O GLOBO. **Bolsa Família: mais de 1,6 milhão de casas abrimam mão do benefício.** 2013. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsa-familia-mais-de-16-milhao-de-casas-abriram-mao-do-beneficio-8312947>. Acesso em 05 de abril de 2020.

OLIVEIRA, Rogério Armstrong Vasconcelos Silva. **O Programa Bolsa Escola Federal no Sistema de Proteção Social Brasileiro.** UENF. 2006. Disponível em http://www.uenf.br/Uenf/Downloads/P_SOCIAIS_4856_1191439381.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948.

ONU Brasil. **Há 70 anos: adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2018. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=SJy1M4iYiMo>. Acesso em 21 de abril de 2020.

OPAS Brasil. **Aleitamento materno nos primeiros anos de vida salvaria mais de 820 mil crianças menores de cinco anos em todo o mundo.** 2018. Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5729:aleitamento-materno-nos-primeiros-anos-de-vida-salvaria-mais-de-820-mil-criancas-menores-de-cinco-anos-em-todo-o-mundo&Itemid=820#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Pan%2DAmericana%20da,completar%2C%20at%C3%A9%20os%20dois%20anos. Acesso em 04 de junho de 2020.

OPAS Brasil. **Brasil é primeiro país a assumir compromissos específicos na Década de Ação para Nutrição da ONU.** s/d. Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5423:brasil-e-primeiro-pais-a-assumir-compromissos-especificos-na-decada-de-acao-para-nutricao-da-onu&Itemid=820. Acesso em 20 de maio de 2020.

OPAS Brasil. **Década de Ação das Nações Unidas sobre Nutrição (2016-2025,** s/d, Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5434:decada-de-acao-das-nacoes-unidas-sobre-nutricao-2016-2025&Itemid=992, Acesso em 20 de maio de 2020.

OPAS Brasil. **OMS e UNICEF lançam novas orientações para promover aleitamento materno em unidades de saúde de todo o mundo.** 2018. Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5631:oms-e-unicef-lancam-novas-orientacoes-para-promover-aleitamento-materno-em-unidades-de-saude-de-todo-o-mundo&Itemid=820. Acesso em 04 de junho de 2020.

OPAS Brasil. **Segurança dos alimentos é responsabilidade de todos.** Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5960:seguranca-dos-alimentos-e-responsabilidade-de-todos&Itemid=875. Acesso em 02 de junho de 2020.

PLANALTO. **Losan: 11 anos de uma conquista histórica.** Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/setembro/losan-11-anos-de-uma-conquista-historica>. 2017. Acesso em 03 de junho de 2020.

PLANALTO. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/consea/aceso-a-informacao/institucional/conceitos/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. 2017. Acesso em 03 de junho de 2020.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Prefeitura oferece tratamento gratuito a crianças com alergia ao leite de vaca.** Disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/prefeitura-oferece-tratamento-gratuito-criancas-com-alergia-ao-leite-de-vaca>. Acesso em 05 de junho de 2020.

PREFEITURA DE SANTOS. **Modelo santista do Bom Prato passa a ser adotado em todo o Estado.** 2020. Disponível em <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/modelo-santista-do-bom-prato-passa-a-ser-adotado-em-todo-o-estado>. Acesso em 04 de junho de 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Segurança alimentar e nutricional na região Sudeste.** 2019.

RUEDIGER, M. A. (Coord.). **Análise da efetividade do Água Para Todos:** avaliação de mérito quanto à eficácia, à eficiência e à sustentabilidade. Rio de Janeiro: FGV DAPP 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; **A eficácia dos Direitos Fundamentais-** Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SBA; Sociedade Brasileira de Pediatria. **Alergia Alimentar:** Abordagem prática. s/d

SENADO. **Conheça o programa Restaurantes Populares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/restaurantes-populares-tem-melhorado-saude-de-brasileiros/conheca-o-programa-restaurantes-populares-do-ministerio-do-desenvolvimento-social-e-combate-a-fome>. 2012. Acesso em 03 de junho de 2020.

SILVA; Bruno Sanches Mariante, **Assistência e Modernidade nos Boletins da Legião Brasileira de Assistência (1945 – 1964).** 254 f. Tese (Doutorado). Unesp,

2018. Disponível em https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/154528/silva_bsm_dr_assis_par.pdf?sequence=5&isAllowed=y

SILVA, Cristiani Bereta; TUMELERO, Michele Rodrigues. **Legião Brasileira de Assistência e o “projeto civilizador” instaurado em Chapecó/Sc na década de 1940**, Revista de História Regional/ UEPG, 2013. Disponível em <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/4156/3739>

SOLHA, Raphaela Karla de Toledo. **Sistema Único de Saúde: Componentes, Diretrizes e Políticas Públicas**. 1ª edição. São Paulo: Editora Érica, 2014.

UFPB, **Policies and Programs for Food and Nutrition: A WalkthroughHistory**, s/d. Disponível em <file:///C:/Users/55249/Downloads/13464-Texto%20do%20artigo%20SEM%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoria-39957-1-10-20140918.pdf>

UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação). **Bolsa-Escola e o benefício social único**. 2003. Disponível em <https://undime.org.br/noticia/bolsaescola-e-o-beneficio-social-unico>. Acesso em 27 de maio de 2020.

UNESCO. **Por uma cultura de Direitos Humanos- Direito à Alimentação Adequada**. Brasília. 2013.

UNESP. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=b8uDLO5eaRY>. Acesso em 03 de junho de 2020.

UNIFOA. **Coordenador de Nutrição integra diretoria do Consea**. Disponível em <https://www.unifoa.edu.br/via-campus/coordenador-de-nutricao-integra-diretoria-do-comsea>. Acesso em 03 de junho de 2020.

UOL. **Crise faz crescer risco de o Brasil voltar ao Mapa da Fome, diz ONU**. 2018. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/10/17/jose-graziano-fao-onu-mapa-da-fome-brasil-obesidade.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 28 de maio de 2020.

UOL. **Sob Bolsonaro, programa construiu menor número de cisternas de sua história.** 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/02/12/bolsonaro-menor-numero-cisternas-desde-origem-programa.htm>. Acesso em 04 de junho de 2020.

USP- Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em 02 de junho de 2020
